



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 123/2021

OBJETO: Projeto Executivo para implantação dos 30 quilômetros iniciais da FICO

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.014049/2021-10

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de processo administrativo que submete à aprovação da Diretoria Colegiada desta Agência o Projeto Executivo dos primeiros 30 (trinta) quilômetros da Ferrovia de Integração do Centro-Oeste (FICO), apresentado pela concessionária Vale S.A., em observância ao Acordo de Obrigações de Investimento constante do Anexo 9 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória Minas (EFVM).

2. DOS FATOS

2.1. Em 18 de dezembro de 2020, foi celebrado entre a Vale S.A, a ANTT e a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EFVM, referente à sua prorrogação antecipada. No Anexo 9 deste instrumento, constam as Obrigações de Investimento assumidas pela concessionária, sendo elas: a) implantação da infraestrutura e superestrutura ferroviária de trecho da Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO (EF-354), compreendido entre os Municípios de Água Boa/MT e Mara Rosa/Go; b) aquisição de trilhos e dormentes para o aproveitamento em malhas de interesse da Administração Pública.

2.2. No referido Anexo, constam as obrigações de elaboração do projeto executivo da FICO pela Vale e as suas respectivas análise e aprovação pela ANTT, senão vejamos:

3. Objeto

3.1. O objeto das **Obrigações de Investimento** compreende a implantação da infraestrutura e superestrutura ferroviária de Trecho da Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO, EF- 354, localizado entre os municípios de Água Boa/MT e Mara Rosa/GO, incluindo a elaboração do **Projeto Executivo**, de acordo com os parâmetros definidos no **Projeto Básico**, bem como o fornecimento dos insumos e materiais e execução dos trabalhos relacionados, nos termos do **3º Termo Aditivo** e Anexos.

5. Projetos

5.2. A **Concessionária** deverá apresentar o **Projeto Executivo** à ANTT, acompanhado de **Certificado de Inspeção**, considerando as condições previstas na Cláusula 4.

5.2.1. O **Projeto Executivo** relativo aos primeiros 30 (trinta) quilômetros do **Projeto de Infraestrutura da FICO** deverá ser submetido em até 2 (dois) meses da assinatura do 3º Termo

Aditivo, devendo a ANTT manifestar-se no prazo de até 1 (um) mês.

6. Deveres das Partes

6.1. Para os fins deste Anexo, são deveres da ANTT:

c) analisar e aprovar o **Projeto Executivo**, incluindo eventuais alterações do **Projeto Básico**;

6.3. Para os fins deste Anexo, são deveres da **Concessionária**:

b) com base no **Projeto Básico**, elaborar o **Projeto Executivo** e submetê-lo à autorização da ANTT;

2.3. Por meio da Carta nº 069/REG-INFRA/2021 (SEI 5380353), de 18 de fevereiro de 2021, a concessionária submeteu ao crivo da Agência o projeto executivo relativo aos 30 (trinta) quilômetros iniciais do trecho Mara Rosa/GO - Água Boa/MT da FICO. A ANTT solicitou complementações das informações prestadas, tendo a concessionária as encaminhado em 1º de outubro de 2021, por intermédio da Carta nº 452/REG-INFRA/2021 (SEI 276582), juntamente com o Certificado de Inspeção referente aos primeiros 30 (trinta) quilômetros da FICO e o Relatório de Inspeção, ambos emitidos pelo Organismo de Inspeção Acreditada (OIA) Bureau Veritas.

2.4. A Superintendência de Infraestrutura Ferroviária (SUFER), por intermédio da Nota Técnica SEI nº 6993/2021/COAPI/SUFER/DIR (SEI 94797), procedeu com a análise do projeto apresentado, considerando a regulamentação da ANTT e os parâmetros definidos no Contrato de Concessão.

2.5. O processo foi instruído com o Relatório à Diretoria nº 669/2021/SUFER (SEI 9103132) e a minuta de Deliberação COAPI (SEI 9103123) e encaminhado à Diretoria Colegiada deliberação.

2.6. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise do processo.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Ferrovia EF-354 foi incluída no Plano Nacional de Viação - PNV por meio da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008. Tem seu início no Litoral Norte Fluminense e final em Boqueirão da Esperança/AC, na fronteira Brasil-Peru, perfazendo uma extensão de aproximadamente 4.400 km. Neste traçado, ficou conhecida como Ferrovia Transcontinental. Esta mesma Lei outorgou à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. a construção, uso e gozo da ferrovia. Entre Campinorte/GO e Vilhena/RO, com estimados 1.641 km (mil seiscentos e quarenta e um quilômetros) de extensão, esta ferrovia é denominada Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO.

3.2. O Projeto Básico do trecho entre Campinorte/GO e Lucas do Rio Verde/MT foi finalizado em duas etapas: i) Etapa 1 - segmento de Campinorte/GO a Água Boa/MT; ii) Etapa 2 - segmento de Água Boa/MT a Lucas do Rio Verde/MT. Para fins de aprimoramentos técnicos e operacionais, o projeto foi revisado e o traçado do primeiro segmento foi alterado, iniciando-se, assim, em Mara Rosa/Go e finalizando em Água Boa/MT.

3.3. Com fulcro na Lei 13.448/2017, o contrato de concessão firmado com a EFVM foi prorrogado de forma antecipada em dezembro de 2020, com a assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, tendo como uma de suas obrigações a construção do subtrecho Mara Rosa/GO - Água Boa/MT da FICO. A análise dos projeto executivo dos primeiros 30 km (trinta quilômetros) deste trecho consta dos presentes autos, em obediência aos itens 5.2, 5.3 e 6.1 do Anexo 9 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão:

5.2. A **Concessionária** deverá apresentar o **Projeto Executivo** à ANTT, acompanhado de **Certificado de Inspeção**, considerando as condições previstas na Cláusula 4.

5.2.1 O **Projeto Executivo** relativo aos primeiros 30 (trinta) quilômetros do **Projeto de Infraestrutura da FICO** deverá ser submetido em até 2 (dois) meses da assinatura do **3º Termo Aditivo**, devendo a ANTT manifestar-se no prazo de até 1 (um) mês.

5.2.2. Na hipótese desta subcláusula, o **Certificado de Inspeção** poderá ser apresentado até 1 (um) mês após a submissão do **Projeto Executivo**, sendo condição para a manifestação conclusiva

da ANTT.

5.3. O **Projeto Executivo** poderá contemplar alterações do **Projeto Básico**, exceto quanto aos requisitos mínimos previstos na subcláusula 3.4, desde que não afetem negativamente as condições operacionais do **Projeto de Infraestrutura da FICO**.

(...)

6.1. Para os fins deste Anexo, são deveres da ANTT:

(...)

c) analisar e aprovar o Projeto Executivo, incluindo eventuais alterações do Projeto Básico;

3.4. Depreende-se do acima exposto, que a concessionária tem a possibilidade de realizar alterações do projeto básico, desde que elas não descumpram os requisitos mínimos previstos na subcláusula 3.4 e que não afetem negativamente as condições operacionais do projeto de infraestrutura da FICO.

3.5. Ademais, conforme se afere da Nota Técnica SEI nº 6993/2021/COAPI/SUFER/DIR (SEI 9094797), a SUFER realizou a análise da adequação formal do pedido, por meio de um *checklist* das informações prestadas pela concessionária, não adentrando no mérito dos documentos, tendo a documentação se mostrado adequada aos ditames da regulamentação da ANTT (Resolução nº 2.695/2008 e Comunicado SUFER nº 01/2018) para a presente etapa do processo.

3.6. Verifica-se, ainda, que o projeto apresentado pela concessionária atendeu aos requisitos dispostos no art. 7º da Resolução nº 2.695/2008 e no Anexo 9 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão:

Art. 7º, Resolução 2.695/08. A concepção do projeto, para as obras previstas no art. 1º, levará em consideração as condições de implantação, operação, manutenção e inspeção do empreendimento, bem como as consequências nas operações ferroviárias, buscando sempre:

I minimizar os riscos à ferrovia, a terceiros, e à comunidade;

II cumprir o disposto nos respectivos contratos de concessão e arrendamento;

III evitar risco de danos aos bens arrendados;

IV atender às condições de segurança do tráfego;

V garantir a capacidade técnica da prestação adequada do serviço de atendimento aos usuários; e

VI cumprir as normas ambientais vigentes.

Anexo 9

2. Definições

2.1. Para fins deste Anexo, considera-se:

b) **Certificado de Inspeção:** documento emitido pelo OIA, ou, conforme o caso, pela **Auditoria Técnica**, após o resultado conforme das inspeções;

f) **Inspeção Acreditada:** avaliação de conformidade em relação a requisitos estabelecidos, realizada por meio de empresa com reconhecimento formal da competência para desenvolver as tarefas de inspeção (acreditação), nos termos da legislação e regulamentação aplicável;

g) **Organismo de Inspeção Acreditada (OIA):** organismo de **Inspeção Acreditada** que realiza atividade de avaliação de terceiros que não possuam vínculo com o OIA;

m) **Projeto Executivo:** o conjunto dos documentos de engenharia necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, da **Valec** e da ANTT, no que couber;

(...)

5.2. A **Concessionária** deverá apresentar o **Projeto Executivo** à ANTT, acompanhado de **Certificado de Inspeção**, considerando as condições previstas na Cláusula 4.

5.2.1 O **Projeto Executivo** relativo aos primeiros 30 (trinta) quilômetros do **Projeto de Infraestrutura da FICO** deverá ser submetido em até 2 (dois) meses da assinatura do **3º Termo Aditivo**, devendo a ANTT manifestar-se no prazo de até 1 (um) mês.

5.2.2. Na hipótese desta subcláusula, o **Certificado de Inspeção** poderá ser apresentado até 1 (um) mês após a submissão do **Projeto Executivo**, sendo condição para a manifestação conclusiva

da ANTT.

5.3. O **Projeto Executivo** poderá contemplar alterações do **Projeto Básico**, exceto quanto aos requisitos mínimos previstos na subcláusula 3.4, desde que não afetem negativamente as condições operacionais do **Projeto de Infraestrutura da FICO**.

(...)

6.3 Para os fins deste Anexo, são deveres da **Concessionária**:

a) cumprir as **Obrigações de investimento**;

b) com base no **Projeto Básico**, elaborar o **Projeto Executivo** e submetê-lo à autorização da ANTT;

(...)

bb) apresentar **Certificados de Inspeção** à ANTT e à **Valec** acerca do **Projeto Executivo**, bem como implementar as recomendações emitidas no âmbito da **Inspeção Acreditada**;

cc) apresentar **Certificados de Inspeção** à ANTT e à **Valec** acerca da execução das **Obrigações de Investimento** e do recebimento das obras, conforme determinações deste Anexo, bem como implementar as recomendações emitidas no âmbito da **Inspeção Acreditada**;

(...)

9. Fiscalização, Acompanhamento e Recebimento

9.3. A **Concessionária** deverá apresentar à ANTT e à **Valec** os **Certificados de Inspeção** da execução das **Obrigações de Investimento**, quando solicitados.

9.4. A **Concessionária** deverá comunicar o encerramento de qualquer etapa da implantação do **Trecho Ferroviário** à ANTT e à **Valec**, considerado o disposto no item 9.2, acompanhado de **Certificado de Inspeção** de recebimento das obras e do **Projeto Executivo** as built.

(...)

11. Penalidades

11.1. Constituem infrações sujeitas à imposição da penalidade de multa, no valor de até 50 (cinquenta) URS, as seguintes condutas da **Concessionária** trazidas neste Anexo:

m) não apresentar à ANTT e à **Valec** os devidos **Certificados de Inspeção**, nos termos estabelecidos neste Anexo; e

(...)

13.4. São passíveis de serem submetidas ao **Comitê de Prevenção e Resolução de Divergências** as divergências que envolvam somente as seguintes matérias:

c) Recomendações emitidas no âmbito da **Inspeção Acreditada**;

(...)

3.7. Conforme se afere da Nota Técnica SEI nº 6993/2021/COAPI/SUFER/DIR (SE094797) e do Relatório à Diretoria 669/2021/SUFER (SE9103132), a Vale cumpriu com todos os requisitos técnicos necessários, motivo pelo qual a SUFER recomenda a aprovação do do Projeto Executivo para os primeiros 30 km (trinta quilômetros) da FICO.

3.8. Vale ressaltar, por fim, que por se tratar de matéria eminentemente técnica, salvo melhor juízo, não se vislumbra, para o presente caso, a necessidade de análise dos autos pela Procuradoria Federal junto à ANTT.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo acima exposto, com fulcro na Resolução nº 2.695/2008, e suas respectivas alterações, bem como no Anexo 9 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Vale S.A. para a Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM), **VOTO por aprovar o Projeto Executivo para a implantação dos 30 (trinta) quilômetros iniciais da Ferrovia de Integração do Centro-Oeste (FICO)** nos termos da Minuta de Deliberação DG 9124614.

Brasília, 09 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
RAFAEL VITALE RODRIGUES
DIRETOR-GERAL



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 16/12/2021, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9124595** e o código CRC **2C0CE22E**.

Referência: Processo nº 50500.014049/2021-10

SEI nº 9124595

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br